

## **VOTO Nº 25/2024/SEI/DIRE3/ANVISA**

Processo nº 25765.363265/2018-32

Expediente nº 0166557/23-0

Recurso Administrativo. Infração sanitária. Descumprimento de notificações. Projeto de arquitetura e engenharia. Memorial.

Voto por **CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a penalidade de multa aplicada no valor de 40.000,00 (quarenta mil reais), acrescidos da devida atualização monetária.

Área responsável: Gerência Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados - GGPAF

Relator: Daniel Meirelles Fernandes Pereira

### **1. RELATÓRIO**

Trata-se de recurso administrativo interposto pela Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (Infraero), aeroporto de Aracaju, em desfavor da decisão proferida em 2ª instância pela Gerência-Geral de Recursos (GGREC) na 33ª Sessão de Julgamento Ordinária (SJO), realizada em 06 de dezembro de 2022 na qual foi decidido, por unanimidade, **CONHECER** do recurso e **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 1200/2022 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.

Na data de 28/06/2018, a Infraero foi autuada pela constatação do não cumprimento das seguintes notificações emitidas no dia 18/06/2018, nos termos do Auto de Infração

**Notificação nº3250730/0014-2018 PA:**

1— Apresentar à autoridade sanitária, os **Projetos de Arquitetura e Engenharia**, referentes à **Central de Resíduos Sólidos do Aeroporto de Aracaju**, por tratar-se de construção e instalações de edificações onde serão prestados serviços sob regime de vigilância sanitária.

**Notificação nº3250730/0016-2018 PA:**

1— Apresentar à autoridade sanitária, os **Projetos de Arquitetura e Engenharia**, referentes à modificação e/ou ampliação da **oficina de manutenção de equipamentos do Aeroporto de Aracaju** (localizada próximo o SCI —Serviço de Combate a incêndio);

2— Apresentar um **Memorial descritivo** das atividades desenvolvidas na **oficina de manutenção de equipamentos**, acima referendada. [grifos nossos]

Às fls. 4 e 5, notificações recebidas em 18/06/2018.

Às fls. 6/22, apresentação da defesa da empresa.

Às fls.23/25, manifestação da área autuante pela manutenção do auto de infração sanitária.

À fl.26, Notificação nº3250730 — 000005/2018, recebida pela autuada em 5/4/2018, que concedia prazo de 90 dias para a Infraero dispor de uma Central de Resíduos Sólidos.

À fl.27, Ofício nº36/2018/SEI/CVPAF-SE/GGPAF/DIMON/ANVISA.

À 11.28, Ofício nº123/SBAR (ARMN)/2018.

Às fls.29/35, Ofício nº276/SBAR (ARMN)/2017, encaminhando o projeto de adequação da Central de Resíduos Sólidos.

Às fls.36/39, Ofício nº194/SBAR (ARMN)/2018, recebido pela Anvisa em 21/6/2018, que apresentou o Projeto AR.17/201.08/008365/00 e o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos da Construção Civil (PGRCC).

À fl.40, Ofício nº2016/SBAR (ARMN)/2018, recebido pela Anvisa em 5/7/2018.

À fl.41, Termo de Interdição nº00001/3250730,

recebido pela autuada em 20/6/2018.

Às fls.42/48, correios eletrônicos referente à proposta de intenções de Termo de Ajustamento de Conduta entre Anvisa e Infraero.

Às fls.49/50, Termo de Compromisso firmado entre a Anvisa e a Infraero.

À fl.51, correio eletrônico da Anvisa, informando a liberação da Central de Resíduos.

Às fls.52/53, Parecer Técnico nº000002/2018 PA/3250730.

À fl.54, Ofício nºSBAR-OFI-2018/00025, recebido pela Anvisa em 21/8/2018:

Às fls.55/56, Ata de Reunião, realizada em 29/8/2018.

Às fls.57, Ofício nºSBAR-OFI-2018/00032:61.

Às fls.62, Ofício nº193/SBAR (ARMN)/2018.

Às fls.63/70, Termo de Referência para adequação da oficina da Infraero.

Às fls. 71/72, certidão de antecedentes, atestando o trânsito em julgado do PAS nº25765.035741/2014-47, em 14/3/2017, para efeitos da reincidência.

À 11.74, Despacho nº390/2018 — CAJIS/DIMON/ANVISA.

À fl.75, Despacho nº50/2019/SEUCVPAF-GO/GGPAF/DIRES/ANVISA.

Às fls. 83/92, tem-se a decisão recorrida que manteve o auto de infração sanitária e aplicou à autuada penalidade de multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), dobrada para R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), em razão da reincidência.

Às fls.95/96, Ofício n. 2-1224/2019/CADIS/GGGAF/ANVISA, devidamente recebido pela autuada, em 10/10/2019, conforme Aviso de Recebimento (AR), à fl.97.

Às fls.98/ 144, tem-se o recurso administrativo sob expediente nº26249625/19-6.

Às fls. 148, decisão de não retratação, na qual a autoridade julgadora de primeira instância manteve na íntegra a decisão recorrida e, por conseguinte, a penalidade de multa

cominada.

Às fls.151/155, Voto nº1200/2022 — CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA, que entendeu por conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

À 11.156, Aresto nº1.537/2022.

Às fls.157/158, Notificação, que cientificou a autuada sobre a decisão da GGREC, que foi recebida pela recorrente em 27/1/2023, conforme AR, à fl.159.

Às fls.161/190, tem-se o recurso sob expediente nº0166557/23-0, protocolado contra a decisão da GGREC.

É a síntese necessária. Segue-se ao exame do recurso.

## **2. DO JUÍZO QUANTO À ADMISSIBILIDADE**

Nos termos do art. 6º da Resolução de Diretoria Colegiada – RDC nº 266/2019, são pressupostos objetivos de admissibilidade dos recursos a previsão legal, a observância das formalidades legais e a tempestividade, e pressupostos subjetivos de admissibilidade a legitimidade e o interesse jurídico.

Quanto à tempestividade, de acordo com o parágrafo único do artigo 30 da Lei nº 6.437/1977 c/c o artigo 9º da Resolução RDC nº 266/2019, o recurso administrativo poderá ser interposto no prazo de 20 (vinte) dias, contados da intimação do interessado. Assim, considerando que a ciência da autuada ocorreu em 27/01/2023 (AR, à fl.159), e enviou o recurso a esta Agência, em 16/02/2023, conclui-se que o recurso em tela é tempestivo.

Além disso, verificam-se as demais condições para prosseguimento do feito, visto que o recurso tem previsão legal, foi interposto perante o órgão competente, a Anvisa, por pessoa legitimada, não tendo havido o exaurimento da esfera administrativa e estando presente, por fim, o interesse jurídico.

Portanto, constata-se que foram preenchidos todos os pressupostos para o prosseguimento do pleito, conforme disposto no art. 6º da RDC nº 266/2019, razão pelo qual o presente recurso administrativo merece ser CONHECIDO, procedendo à análise do mérito.

### 3. **DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE**

A recorrente alegou, em suma:

- a) inobservância do art.32 da RDC nº266/2019, pois ultrapassou-se o prazo de 90 dias para emitir a decisão;
- b) contesta a reincidência;
- c) inexistência de fato gerador que justifique a aplicação da penalidade uma vez que a estatal adotou as medidas necessárias a fim de cumprir com as exigências estabelecidas pela Anvisa. As respostas às notificações foram respondidas via Ofício nº194/SBAR(ARM)2018 e Ofício/93/SBAR (ARM)/2018, em 21/06/2018.

Por fim, pugna pela nulidade do auto de infração sanitária.

### 4. **DA ANÁLISE**

Inicialmente, ressalto que, conforme constado no auto de infração sanitária, a conduta em questão violou as seguintes normas:

#### **RDC nº2/2003:**

(...)

Art. 75 Além do controle sanitário e demais obrigações já previstas neste regulamento, caberá à administração aeroportuária a responsabilidade de:

XII - garantir que os projetos de arquitetura e engenharia que envolvam construção, instalação e reforma de edificações onde serão prestados bens e serviços sob regime da Vigilância Sanitária, estejam de acordo com as normas sanitárias pertinentes e disponibilizados à autoridade sanitária em exercício no aeroporto;

#### **RDC nº56/2008:**

Art. 91 Os resíduos da construção civil deverão cumprir o disposto na legislação pertinente.

#### **Resolução CONAMA nº237/1997**

Art. 2º. Art. 2º - A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem

como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental competente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

A alegação da Recorrente sobre a matéria de ordem pública, relacionada à prescrição intercorrente, carece de fundamentação. A Lei nº 9.873/1999 dispõe que prevê incide prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento e elenca as causas de interrupção da prescrição, vejamos:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º **Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos**, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. [...]

Art. 2º **Interrompe-se a prescrição** da ação punitiva:

I - pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;

II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III - pela decisão condenatória recorrível;

IV - por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

Entre o cometimento da infração sanitária até o presente momento, ocorreram vários atos da Administração que interrompem o prazo da prescrição (quinquenal) e da intercorrente (trienal), como podem ser exemplificados:

- Lavratura do Auto de Infração Sanitária (AIS), 28/06/2018;

- Notificação da autuada, em 28/06/2018;

- Decisão inicial da autuada, em 10/10/2019;
  - Decisão de não reconsideração, de 20/04/2020;
  - Voto nº1200/2022 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA, de 24/10/2022;
  - SJO nº33, de 06/12/2022;
- Notificação da autuada, em 27/01/2023.

Antes o exposto, não reconheço a prescrição intercorrente por não totalizar o prazo de 3 anos, como exige o art. 1º, §1º, da Lei 9.873/1999.

Após prestados os esclarecimentos iniciais, procedo à análise do mérito.

Dado que a análise do mérito, conforme exposta no Despacho nº 278/2023-GGREC/GADIP/ANVISA, abordou minuciosamente as alegações apresentadas pela recorrente durante a fase recursal, manifesto minha concordância plena com essa avaliação e reitero os pontos principais da mesma:

a) O Ofício nº194/SBAR (ARMN)/2018 em resposta à Notificação nº3250730/0014-28 apresentou planta baixa de arquitetura da Central de Resíduos, não se constituindo, assim, o Projeto de Arquitetura e Engenharia da ampliação da Central de Resíduos. Entende-se que não houve cumprimento do item 1 da notificação.

b) O Ofício nº193/SBAR (ARMN)/2018 em resposta à Notificação nº3250730/0016-2018 PA não apresentou projetos de arquitetura e engenharia nem memorial descritivo das atividades desenvolvidas na oficina de manutenção de equipamentos. Desta forma, não atendeu os itens 1 e 2 da notificação.

c) Em relação a reincidência, a Lei nº 6.437/1977 estipula dois tipos de reincidência: a genérica, conforme disposto no §2º do art. 2º, que possibilita a duplicação da multa; e a reincidência específica, que permite a imposição da penalidade máxima e a classificação da infração como gravíssima, conforme estabelecido no parágrafo único do artigo 8º. No presente caso, a reincidência em questão refere-se à genérica, não à específica.

Está foi constatada por meio de certidão de antecedentes (fl. 71) em decorrência de trânsito em julgado, na data de 14/03/2017, de decisão condenatória proferida no processo 25765.035741/2014-47.

d) Quanto à justificativa apresentada de que o serviço é de baixa complexidade, é relevante destacar que a reforma na oficina foi necessária devido ao fato de a Infraero utilizar uma área comum do aeroporto como oficina de veículos. Nesse espaço, ocorriam atividades como lavagem de peças, troca de óleo, resultando na geração de resíduos do tipo B, com derramamento no piso e no solo. Assim, esclarece-se o risco sanitário por meio do trecho retirado do parecer dos autuantes (fls. 23-25):

"Resíduos do tipo B, a exemplo dos óleos lubrificantes, são resíduos perigosos, têm que ser corretamente manuseados, armazenados e destinados para que a saúde dos trabalhadores diretamente ligados à sua manipulação, a saúde da população e o meio ambiente não sofram danos. "Os óleos lubrificantes usados ou contaminados, além da carga original de perigo, recebe um reforço extraem sua toxicidade porque os seus componentes, ao sofrerem degradação, geram compostos mais perigosos para a saúde e o ambiente, tais como dioxinas, ácidos orgânicos, cetonas e hidrocarbonetos policíclicos aromáticos. Além disso, o óleo lubrificante usado ou contaminado contém diversos elementos tóxicos (por exemplo cromo, cádmio, chumbo e arsênio), oriundos da fórmula original e absorvidos do próprio motor ou equipamento. Esses contaminantes são em sua maioria bioacumulativos (ficam no organismo) e causam diversos problemas graves de saúde?" (Guia Básico: Gerenciamento de óleos lubrificantes usados ou contaminado). Os resíduos do tipo B, quando dispersado no meio ambiente, afeta a saúde às pessoas, da fauna e da flora, principalmente quando associado com outros poluentes comuns naquela área e quando se tem contato direto com a pessoa. O óleo lubrificante usado ou contaminado, por não ser biodegradável, leva dezenas anos para desaparecer do ambiente e quando vaza ou é jogado no solo, inutiliza o solo atingido e pode atingir o lençol freático, inutilizando os poços da região de entorno, podendo contaminar mais de 1(um) milhão de litros de água, comprometendo sua oxigenação. E, se jogar óleo lubrificante no esgoto, irá comprometer o funcionamento das estações de tratamento de esgoto, chegando em alguns casos a causar a interrupção do funcionamento desse serviço."



Em relação à alegação de ausência de motivação da autoridade julgadora, merece ênfase que durante a inspeção foram constatadas situações que configuram infração sanitária. O AIS nº0516674188 encontra-se preenchido nos termos das normas regentes e relato das constatas apuradas durante a inspeção de forma objetiva e clara, com indicação das normas infringidas.

Por fim, tem-se que a infração foi considerada leve, nos termos do art. 2º, § 1º, I, da Lei nº.6.437/1977: I- nas infrações leves, de R\$2.000,00 (dois mil reais) a R\$75.000,00 (setenta e cinco mil reais). Trata-se, pois, de ato administrativo devidamente fundamentado e livre de o vícios evidentes de razoabilidade ou proporcionalidade.

Assim, sem perder de vista o ônus dessa instância julgadora, de proferir nova decisão de forma motivada, em estrita observância ao que dispõe a Lei do Processo Administrativo Federal, o Código de Processo Civil e, principalmente, a Constituição Federal, DECLARO que MANTENHO a decisão recorrida, cuja fundamentação passa a integrar o presente voto.

## 5. VOTO

Diante de todo o exposto, voto por **CONHECER e NEGAR PROVIMENTO** ao recurso administrativo interposto, mantendo a penalidade de multa aplicada no valor de R\$ 40.000 (quarenta mil reais) acrescida da devida atualização monetária.

Encaminha-se o recurso administrativo interposto quanto à decisão em última instância pela Diretoria Colegiada - Dicol.



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Meirelles Fernandes Pereira, Diretor**, em 22/02/2024, às 09:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2803200** e o código CRC **09D40B8A**.

---

**Referência:** Processo nº  
25351.904068/2024-96

SEI nº 2803200